SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185745 - RS (2026/0061057-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBALFIT INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601
		ALEXANDRE ALVES - RS043331
		RAFAEL FOGACA - RS050798
		MARIZA KARINE FELIPPSEN - RS066725
AGRAVADO	:	M. REGINA DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR SOARES - RS059570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NO NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 2º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo múltiplos advogados constituídos nos autos, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles, desde que não haja pedido expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de um procurador específico.

2. No caso, conforme delimitado pelo Tribunal de origem, a parte ora agravante não elaborou pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, deixando de usar a faculdade prevista no § 5º do art. 272 do CPC, o que conduz à validade da intimação realizada a qualquer dos procuradores regularmente constituídos.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a0b7a49-3ddd-42c3-95db-c59f7e501bcb

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a0b7a49-3ddd-42c3-95db-c59f7e501bcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185745 - RS (2026/0061057-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBALFIT INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601
		ALEXANDRE ALVES - RS043331
		RAFAEL FOGAÇA - RS050798
		MARIZA KARINE FELIPPSEN - RS066725
AGRAVADO	:	M. REGINA DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR SOARES - RS059570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NO NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 2º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo múltiplos advogados constituídos nos autos, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles, desde que não haja pedido expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de um procurador específico.

2. No caso, conforme delimitado pelo Tribunal de origem, a parte ora agravante não elaborou pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, deixando de usar a faculdade prevista no § 5º do art. 272 do CPC, o que conduz à validade da intimação realizada a qualquer dos procuradores regularmente constituídos.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 72-75) interposto por **GLOBALFIT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** contra decisão (fls. 64-68), exarada pela il. Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o recurso especial, no qual se alega violação ao art. 272, 2º, do CPC/2015, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

Nas razões recursais, GLOBALFIT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA afirma, entre outros argumentos, que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, porque *"se encontram presentes os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do mesmo, porquanto a questão em debate, além da prequestionada, não diz respeito a questões de fato mas sim de direito e, portanto, pode ser objeto de análise por essa Corte. Aliás, igualmente restaram plenamente demonstrados os fundamentos da irresignação, tendo a Agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão hostilizada*" (fl. 74).

Aduz, também, que "*nada obsta que, seja conhecido e provido o recurso o Recurso Especial na forma como manejado pela Agravante, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial interposto, com os consectários de direito. Não havendo que se falar na incidência da suscitada Súmula 7 do STJ*" (fl. 75).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, M. REGINA DA SILVA & CIA LTDA apresentou impugnação (fls. 80-83), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que a agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por GLOBALFIT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em face de decisão exarada pela Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *"a"* do permissivo constitucional contra v. acórdão exarado assim ementado (fl. 22):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO, REJEITOU OC/C PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL E RECONHECEU A REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS AOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE AGRAVANTE NÃO TERIA SIDO INTIMADO DA SENTENÇA, IMPEDINDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE CONFERE AMPLOS PODERES A TRÊS ADVOGADOS DISTINTOS, SEM QUALQUER HIERARQUIA OU RESTRIÇÃO ENTRE ELES, SENDO TODOS HABILITADOS A RECEBER INTIMAÇÕES E PRATICAR ATOS EM DEFESA DOS INTERESSES DA MANDANTE. 2. AS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E AS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DEMONSTRAM QUE OS ADVOGADOS DR. LUIZ ANTÔNIO MARONEZ E DR. RAFAEL FOGAÇA, AMBOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, FORAM*

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

REGULARMENTE INTIMADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES, INCLUINDO A SENTENÇA. 3. A PARTE AGRAVANTE NÃO PROTOCOLOU PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM ÚNICO ADVOGADO, CONFORME FACULTA O § 5º, DO ART. 272, CPC, TORNANDO VÁLIDA E EFICAZ A INTIMAÇÃO REALIZADA A QUALQUER DOS PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. 4. A ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, VISTO QUE OS OUTROS DOIS PATRONOS FORAM REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. 5. A FALHA INTERNA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS DA PARTE OU A DESÍDIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO PODE SER IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO COMO CAUSA DE NULIDADE. IV. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, §§ 2º E 5º. ART. 272, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 26-31), GLOBALFIT INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA aponta, preliminarmente, violação ao art. 272, § 2º, do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que, "*ao tomar conhecimento, a posteriori, do aludido trânsito em julgado desta decisão (Sentença) proferida naqueles autos, a mesma, por seu procurador constituído, Dr. Josué Antonio de Moraes (PROCJUDIC2 – fl. 33), prontamente promoveu a arguição de nulidade dos atos processuais realizados posteriormente a Sentença, uma vez que além de ser o titular e responsável pelo Escritório de Advocacia contratado pela Agravante, não restara devidamente cadastrado quanto da digitalização dos autos físicos, o que motivou a falta de intimação deste em relação ao noticiado evento"* (fl. 28).

Aduz, também, que "*impõe-se que seja reformada a decisão, ora hostilizada, para efeitos de que seja devidamente acolhida a pretensão da Recorrente relativamente ao pleito de reconhecimento da nulidade dos aludidos atos processuais, em face do descumprimento dos termos do que dispõe o § 2º, do CPC"* (fl. 29).

Assevera que "*ofereceu contestação à demanda, no prazo legal, pugnado pela improcedência da ação. Observando-se que o feito teve o seu regular prosseguimento tendo culminado com a Sentença constante do ev. 42, daqueles autos, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, cuja intimação da aludida Sentença não restou procedida em nome do Advogado Josué Antonio de Moraes, inscrito na sob nº 28.448 (titular do Escritório de Advocacia). OAB/RS Aliás, consoante acima referido, sequer o nome deste profissional constou do cadastramento da referida demanda, razão pela qual não houve a necessária intimação deste em relação aos termos da Sentença proferida naquele MM. Juízo a quo*" (fl. 29).

Alega, ainda, que, "*em face do desconhecimento deste profissional, na condição de titular do Escritório de Advocacia, quanto a intimação relativa aquela Sentença, o mesmo deixou passar in albis o prazo para o oferecimento do recurso de Apelação. E diante da ausência de eventual recurso da Recorrente, o feito restou transitado em julgado em consoante se vê dos termos da Certidão 27/08/2024, constante do ev. 49, dos referidos autos*" (fl. 29).

Argumenta que "*efetivamente restara infringido os termos do citado dispositivo legal, uma vez que não se cumpriu com a referida determinação legal que prevê a intimação de todos*

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

os advogados constituídos, e de tal omissão não restou não restou devidamente assegurado à Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa" (fl. 30).

Intimada, M. REGINA DA SILVA & CIA LTDA apresentou contrarrazões (fls. 35-40) pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 41-44), motivando o agravo em recurso especial (fls. 47-52) em tela.

A il. Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, infere-se que a decisão agravada deve ser confirmada.

No caso, o eg. TJ-RS, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela regularidade da intimação da sentença, rejeitou a alegada nulidade sob o fundamento, entre outros, de que os advogados "*devidamente constituídos e com plenos poderes, foram regularmente intimados de todos os atos processuais relevantes, incluindo a sentença,*" que "a *parte agravante, em nenhum momento, protocolou pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de um único advogado, o que seria uma faculdade prevista no§ 5º do art. 272 do CPC*". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 20-21):

> "*A tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, tal como formulada pela agravante, não encontra respaldo nos preceitos do Código de Processo Civil, tampouco nos princípios da razoabilidade e da boa-fé processual.* ***O fundamento primordial para a rejeição da presente irresignação reside na análise acurada da procuração outorgada pela própria parte agravante e da forma como as intimações foram regularmente efetuadas ao longo do trâmite processual****.*
> *Conforme se* ***extrai da procuração constante à fl. 33*** *do Evento 3, PROCJUDIC2, e, reitere-se, à fl. 1 do Evento 58, PROC, a* ***GLOBALFIT INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA conferiu amplos poderes para atuar em seu nome a três advogados distintos: Dr. JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES (OAB/RS-28.448), Dr. LUIS ANTONIO MARONEZ (OAB/RS 23.601) e Dr. RAFAEL FOGAÇA (OAB/RS 50.798)****. O instrumento de mandato expressamente consigna a outorga de "os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula ad judicia, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos." Esta literalidade é de suma importância, pois denota que não houve qualquer hierarquia ou restrição de poderes entre os patronos constituídos, sendo todos habilitados a receber intimações e praticar qualquer ato em defesa dos interesses da mandante.*
> *O Código de Processo Civil, em seu artigo 272, estabelece as formas de realização das intimações. O § 2º do referido artigo preceitua que "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".*
> ***No presente caso, as certidões de intimação eletrônica e as publicações no Diário de Justiça Eletrônico demonstram de forma inequívoca que os advogados Dr. Luiz Antônio Maronez e Dr. Rafael Fogaça, ambos devidamente constituídos e com plenos poderes, foram regularmente intimados de todos os atos processuais relevantes, incluindo a sentença proferida no Evento 42, SENT1.***

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

> ***A regularidade da intimação da sentença pode ser verificada, por exemplo, pela certidão de publicação eletrônica da Nota nº 230/2020, que intimou a ré para o recolhimento da verba honorária pericial****, referenciando o despacho de fl. 148 do Evento 3, PROCJUDIC4,* ***e atestando a publicação para os advogados da agravante, incluindo os Drs. Josué Antonio de Moraes, Luís Antonio Maronez e Rafael Fogaça*** *(Evento 3, PROCJUDIC8, fl. 28- 29).* ***Outra certificação relevante é a que comunicou a vistoria pericial, com intimação também a todos os procuradores*** *(Evento 3, PROCJUDIC8, fl. 38-39).*
> *A leitura do processo revela que* ***a parte agravante, em nenhum momento, protocolou pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de um único advogado****, o que seria uma faculdade prevista no § 5º do art. 272 do CPC, que dispõe: "Constatada a hipótese de que trata o § 2º, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou a requerimento da parte, mas somente após a demonstração de prejuízo e se a intimação não puder ser suprida de outra forma". O artigo 272, § 5º, do CPC é claro ao dispor que "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o descumprimento sujeita o responsável a nulidade e o processo a prosseguir sem ele".* ***A ausência de tal pedido formal implica que a intimação realizada a qualquer dos procuradores regularmente constituídos e sem ressalvas na procuração é plenamente válida e eficaz para a constituição da parte em juízo****.*
> ***A alegada ausência de intimação do Dr. Josué Antônio de Moraes não se traduz em cerceamento de defesa, visto que os outros dois patronos da agravante****, Dr. Luiz Antônio Maronez e Dr. Rafael Fogaça,* ***foram regularmente intimados da sentença e dos demais atos processuais, conforme se depreende das diversas certidões de intimação presentes nos autos****.*
> ***O fato de a parte agravante não ter interposto recurso de apelação por alegada falha interna de comunicação entre seus próprios advogados, ou por desídia de um deles em acompanhar o andamento processual por meio das intimações regularmente publicadas, não pode ser imputado ao Poder Judiciário como causa de nulidade****. A parte, ao outorgar poderes a múltiplos advogados sem ressalvas, assume o ônus de que qualquer um deles possa ser o destinatário das comunicações processuais.*
> *Nessa toada, a decisão de primeiro grau que rejeitou a arguição de nulidade processual (Evento 65, DESPADEC1) mostra-se incensurável, pois em total consonância com as normas processuais e o entendimento jurisprudencial consolidado.* ***Não há qualquer mácula que justifique a desconstituição dos atos processuais após a sentença ou o reconhecimento de cerceamento de defesa.***
> *Por fim, devidamente fundamentada a decisão nas razões de direito e de fato vinculadas ao caso concreto, não há necessidade de análise específica de todos os dispositivos mencionados pela recorrente. Contudo, para fins de evitar a oposição de embargos de declaração com intenção única de prequestionamento, consideram- se prequestionados todos os dispositivos suscitados pela parte.*" (fls 20-21)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: ***(i)*** a procuração outorgada pela agravante confere "os mais amplos poderes" a três advogados, sem hierarquia ou restrição entre eles, habilitando todos a receber intimações e praticar atos processuais, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa; ***(ii)*** as certidões de intimação eletrônica e publicações no Diário de Justiça Eletrônico demonstram que os advogados Luiz Antônio Maronez e Rafael Fogaça, regularmente constituídos e com plenos poderes, foram intimados de todos os atos relevantes, inclusive da

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

sentença, o que torna válidos os atos processuais praticados; ***(iii)*** **não houve, por parte da agravante, pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de determinado advogado**, faculdade prevista no art. 272, § 5º, do CPC; **por isso, é eficaz a intimação realizada a qualquer dos procuradores regularmente constituídos**; ***(iv)*** a ausência de intimação de um dos advogados, especialmente o Dr. Josué Antônio de Moraes, não configura cerceamento de defesa se os demais patronos foram intimados; e ***(v)*** eventual falha interna de comunicação entre os advogados da parte não pode ser imputada ao Poder Judiciário como causa de nulidade.

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que afastou a nulidade de intimação realizada em nome de advogado substabelecido, por ausência de requerimento expresso para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado substabelecente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade da intimação, por suposta inobservância de pedido de publicação exclusiva em nome de determinado patrono, pode ser reconhecida em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Outra questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial para fins de admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O Tribunal de origem concluiu pela validade da intimação, ao consignar que não houve requerimento expresso para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado substabelecente, sendo inviável o reexame dessa premissa fática em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.*
> ***5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a verificação da existência de pedido expresso de intimação em nome de advogado específico, bem como a análise da ocorrência de eventual prejuízo, demandam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *6. A parte agravante não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, uma vez que não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, nem indicou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configurando deficiência na fundamentação, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *7. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir o entendimento nela firmado.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Agravo interno improvido.*"

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

(AgInt no AREsp n. 2.642.793/RO, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

Ademais, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo múltiplos advogados constituídos nos autos, é válida a intimação realizada em nome de apenas um deles, desde que não haja pedido expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de um procurador específico.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NO NOME DE APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.*
1. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo vários advogados habilitados, é válida a intimação realizada na pessoa de apenas um deles, salvo requerimento prévio de intimação exclusiva de determinado causídico.
2. No caso, não houve pedido expresso para intimação exclusiva de apenas um dos advogados constituídos, sendo válida a intimação, conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.487.437/DF, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.*
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Razões de decidir
2. "Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o casu dos presente autos" (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).
3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
III. Dispositivo
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.332.148/SC, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à advogada subscritora do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.
2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu silente, não sanando o vício de representação processual no prazo assinado.
3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta nulidade da intimação realizada no âmbito do STJ, ao argumento de que a autuação teria sido feita exclusivamente em nome de advogado que não subscreveu o recurso especial, com ofensa ao devido processo legal e aos arts. 9º e 10 do CPC, requerendo a renovação do ato de intimação e o afastamento da incidência da Súmula n. 115 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. No agravo interno, há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento não suprida no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se é válida a intimação realizada em nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.
5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.
7. Na ausência de pedido expresso nos autos para publicação exclusiva em nome de advogado específico, a intimação realizada em nome de apenas um dos patronos habilitados é válida.
8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. ***É válida a intimação realizada em nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos, inexistindo nulidade quando não houver pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.*** *3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno*".
(AgInt no AREsp n. 3.055.015/MG, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE REPRESENTADA POR MAIS DE UM ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. LICENCIAMENTO DA ADVOGADA NÃO COMUNICADA AO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*
1. O Tribunal de origem afastou a tese de nulidade do despacho que determinou o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível para juízo de conformação a partir dos seguintes fundamentos: (a) a advogada Carolina Fonseca Wensersky havia sido regularmente constituída pela parte ora agravante que, por sua vez, (b) era representada por mais de um advogado; (c) o licenciamento da referida causídica dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não foi comunicado oportunamente ao Poder Judiciário.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "estando a parte representada por mais de um advogado e não havendo pedido expresso para que a intimação seja realizada exclusivamente em nome de determinado

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

procurador, é válida a publicação realizada em nome de qualquer um deles" (AgInt no AREsp n. 1.533.646/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt na PET no REsp n. 1.499.824/RN, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 7/11/2019.

3. A intimação da advogada Carolina Fonseca Wensersky, quando não mais atuava na presente demanda, em virtude de seu licenciamento dos quadros da OAB, decorreu exclusivamente da omissão da parte agravante em oportunamente comunicar tal fato ao Poder Judiciário, situação que atrai a incidência do art. 276 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa." Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 901.441/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2020.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.380.253/PR, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO REGULAR PELOS GENITORES. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. EXCEÇÃO LEGAL. INTIMAÇÕES. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VALIDADE. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo deficiente a fundamentação recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A nomeação de curador especial somente é exigida quando ausente representante legal ou existente conflito de interesses com o incapaz, o que não ocorreu na espécie, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Lei 8.009/90 e da Súmula 486/STJ, é admissível a penhora de bem de família para pagamento de despesas condominiais.

Cláusulas particulares de impenhorabilidade não afastam a exceção legal.

4. É válida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados habilitados, inexistindo requerimento para publicação exclusiva em nome de patrono específico. Nulidade não demonstrada.

5. Mantidos os óbices sumulares aplicados na decisão de admissibilidade: reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmula 283/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.646.685/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADOS COM PODERES PARA REPRESENTAREM AS AGRAVANTES NO ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS CAUSÍDICOS SUBSTABELECIDOS.*

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelas ora insurgentes contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, buscando aplicação imediata da Lei 12.651/2002 em face do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com base na Lei 4.771/1965.

2. A decisão recorrida assentou que o Agravo Interno é intempestivo, visto que a decisão monocrática de fls. 551-563, e-STJ, foi publicada no dia 4 de

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

setembro de 2018, entretanto este recurso foi protocolado no dia 20.2.2019, conforme consta da Certidão de fl. 37, e-STJ, ou seja, fora do prazo de quinze dias determinado pelo art. 1.003 do Código de Processo Civil.
3. Naquela oportunidade este relator ressaltou que a publicação foi feita corretamente em nome dos advogados Lucas Tamer Milaré, OAB/SP 229.980, e Édis Milaré, OAB/SP 129.895, como dispõe o instrumento de substabelecimento elaborado pelo advogado Ari Alves de Oliveira Filho, juntado à fl. 284, e-STJ (fl. 351, e-STJ).
4. À fl. 530, e-STJ, destes autos, a Dra. Roberta Jardim de Morais, uma das advogadas constituídas no processo, substabeleceu os poderes outorgados pelas recorrentes, "sem reservas de iguais", aos causídicos Carlos Alberto Barroso de Freitas, OAB/SP 290.912, e Thiago Aparecido de Jesus, OAB/SP 223.581 (fl. 530, e-STJ).
5. Dessa forma, todos os procuradores acima citados, menos a Dra. Roberta Jardim de Morais, que substabeleceu sem reservas os poderes a ela instituídos, possuem habilitação para receberem intimações ou notificações neste processo (art. 105 do CPC), inclusive os Drs. Lucas Tamber Milaré e Édis Milaré.
6. Por último, é importante esclarecer que a sociedade de advogados não se confunde com cada um dos seus componentes; portanto, quando a sociedade substabelece os poderes que lhe foram conferidos pela parte através do mandato, o faz em nome próprio.
7. Ao contrário, quando apenas um dos advogados da sociedade de advogados substabelece, sem que esteja representando o escritório de advocacia, os demais causídicos, que não substabeleceram ou renunciaram, continuam a cumprir o seu munus de representar fielmente o mandante.
8. Assim sendo, como continua válida a procuração geral para o foro outorgada pelas recorrentes aos causídicos, visto que não houve renúncia ou revogação do mandato, os poderes e as obrigações advindos da cláusula ad judicia permanecem inalterados.
9. Ademais, conforme precedente do STJ - AgRg no REsp 1.128.975/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, "não havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados substabelecidos, é válida a intimação feita em nome do patrono substabelecente."
10. Agravo Interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.748.720/SP, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 10/8/2020, DJe de 22/9/2020)

No caso, conforme delimitado pelo Tribunal de origem, a parte ora agravante não elaborou pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, deixando de usar a faculdade prevista no § 5º do art. 272 do CPC, o que conduz à validade da intimação realizada a qualquer dos procuradores regularmente constituídos.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60163996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:49
Código de Controle do Documento: e9097532-f86c-4cf6-9b8d-d14a6663d985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.745 / RS

Número Registro: 2026/0061057-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50150656620258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLOBALFIT INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
	LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601
	ALEXANDRE ALVES - RS043331
	RAFAEL FOGACA - RS050798
	MARIZA KARINE FELIPPSEN - RS066725
AGRAVADO	: M. REGINA DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SOARES - RS059570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLOBALFIT INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
	LUIS ANTONIO MARONEZ - RS023601
	ALEXANDRE ALVES - RS043331
	RAFAEL FOGACA - RS050798
	MARIZA KARINE FELIPPSEN - RS066725
AGRAVADO	: M. REGINA DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SOARES - RS059570

Documento eletrônico VDA60448629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 08b6f87d-450d-45bc-9ab2-ef395b9e8722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 08b6f87d-450d-45bc-9ab2-ef395b9e8722